



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO n° 398 /2011**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO: 21/06/2011**

**PROCESSO N°: 1/4148/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200909420**

**AUTUANTE: IDEMAR JORGE G DA SILVA**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: BAYER S A**

**RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES**

**REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA.** O contribuinte emitiu nota fiscal, com operação de redução de base de cálculo conforme o previsto no Convênio ICMS 100/97, entendendo o agente fiscal que não foi detalhado na nota fiscal a dedução do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado. Em análise da nota fiscal juntamente com os argumentos elencados na peça defensiva verificou-se a descrição dos dados. Utilização no caso da Teoria dos Motivos Determinantes. Recurso Oficial conhecido e provido, para reformar a decisão singular de parcial procedência para **IMPROCEDENTE** nos termos do voto do relator e contrariamente à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RELATÓRIO**

Relata o auto de infração que originou o presente processo que após análise da NF 2822 verificou-se que a autuada utilizou valor diverso do total dos produtos para gozar do benefício do Convênio ICMS 100/97, motivo esse que descaracterizou o cálculo retido, assim como o valor dispensado e o total da NF, campos esses não passíveis de correção, sendo a nota considerada inidônea.

Nas informações complementares foi ratificado o relato do auto de infração, sendo acrescentado que a empresa aplica equivocadamente o Convênio ICMS 100/97, de modo a encontrar valores inexatos de Base de Cálculo e do ICMS destacado, ferindo claramente a finalidade do convênio que é a de incentivar o desenvolvimento da agropecuária.

Aduz, ainda, que a autuada se utiliza valores estranhos ao somatório dos produtos, uma vez que no campo "BASE DE CÁLCULO DO ICMS" encontramos o montante divergente do que preceitua o convênio em questão. A consequência direta da incorreta utilização do benefício gera um crédito à maior e indevido para o contribuinte localizado no nosso estado, e pela impossibilidade de correção prevista no RICMS/CE, art. 131 A

Constam dos autos o anexo I, cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga n. 67546, o Danfe n. 000.002.822, o Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM n. 956/2009, cópia do despacho que autoriza o depósito administrativo, extrato da CEF.

A empresa apresenta defesa administrativa nos seguintes termos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

- I- Da observância ao disposto no inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97;
- II- Da aplicação da alíquota interestadual;
- III- Do percentual da multa aplicada, insubsistência por falta de proporcionalidade e razoabilidade;
- IV- Requer seja autorizado o levantamento do depósito administrativo realizado.

O processo na Instância Singular foi decidido pelo **juízo** n. 773/10 pela **parcial procedência** do lançamento, com a aplicação da multa prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

A empresa autuada apresenta documento em que aduz que não irá recorrer da decisão e requer a compensação do débito com o valor atualizado do depósito judicial.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **parcial procedência** do lançamento modificando a penalidade indicada na inicial para a prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Em síntese é o relatório

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o lançamento do fato de emissão de nota fiscal inidônea, uma vez que o contribuinte não procedeu conforme determina o Convênio ICMS 100/97.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Ao caso em tela, convém trazer o previsto na Cláusula primeira e quinta, II, do Convênio ICMS 100/97, assim editado:

**Cláusula primeira. Fica reduzida em 60%(sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:**

.....

**Cláusula quinta. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:**

**II- para efeito de fruição dos benefícios previstos neste Convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.**

Vale destacar que citado convênio foi regulado no art. 51/54 do RICMS-CE.

Desta forma, com base no mencionado no Convênio acima, verificamos que no DANFE n. 000.002.822, encontra-se o valor do ICMS dispensado(R\$ 2.204,77), total da nota fiscal com imposto(R\$ 61.523,01) e total líquido ( R\$ 59.318,24) e no campo "informações complementares" a informação da BC ICMS reduzida em 60%- art. 51, anexo II, art. 9º, I, do Dec. 45.490/00( RICMS-SP).

Portanto, compreendemos que a empresa atuada procurou cumprir o determinado no mencionado convênio, detalhando a redução em 60% e o valor do imposto dispensado, porém, se o valor da redução foi menor que o estabelecido no convênio, ocorreu um destaque a maior e a empresa destinatária da NF que utilizar esse crédito poderá ser atuada por crédito indevido.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Para formação da convicção sobre a questão em destaque, urge trazer parte da fundamentação do julgamento monocrático, assim expresso:

O entendimento acima subsiste no fato de que, embora a empresa autuada argüindo que demonstrou expressamente a dedução do imposto, ao se averiguar os dados constantes no documento fiscal retromencionado, nota-se que essa informação não consta com clareza, somente feito com devido detalhamento quando da explanação em sua peça impugnatória, impossibilitando assim averiguar a plena observância ao disposto no Convênio ICMS100/97.

No entanto, mesmo reconhecendo que a Nota Fiscal 2822 não foi preenchida de acordo com os preceitos constantes no instrumento legal acima mencionado, conclui-se que a não indicação expressa da dedução do imposto não tem o condão de caracterizar a inidoneidade dos documentos fiscais elencados, mas denota um descumprimento de uma obrigação acessória.

Impera destacar o regulado no art. 131 do RICMS-CE, que conceitua o que é um documento inidôneo, citando nos incisos algumas situações que levam a inidoneidade do documento.

Impõe dizer que algumas situações descritas são de fácil interpretação e aplicação, outras contêm comando que levam a certa subjetividade, norma em aberto, como a descrita no inciso III do artigo citado, ou seja, contenha declarações inexatas, a qual foi catalogada pelo autuante como motivo da nota fiscal ser inidônea.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Diga que, entendemos que inexistiu declaração inexata no caso, já que os dados estavam descritos no corpo da nota fiscal, logo, o documento fiscal objeto da autuação preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não sendo expedido com dolo, fraude ou simulação.

Entendemos, que um documento fiscal que seja hábil para identificar os estabelecimentos de origem e de destino da mercadoria, para comprovar a operação relativa à circulação da mercadoria, com base de cálculo e ICMS destacado e que não viole comprovadamente nenhum dos incisos do art. 131 do RICMS não pode ser considerado inidôneo.

Nesse sentido, compreendemos que no documento fiscal tido como inidôneo pelo agente fiscal, encontramos descrito o emitente e o destinatário e as mercadorias, contendo a base de cálculo e o destaque do imposto, o que leva ao entendimento de que a nota fiscal é idônea para acobertar a operação.

Por outro lado, noticie que o auto de infração para ser válido e eficaz deve ter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, segundo o disposto no art. 32, XI do Dec. n. 25.468/99.

Assim, o motivo da presente autuação foi à inidoneidade do documento fiscal, conforme relato do auto de infração, devendo o julgamento ser feito com base nesse motivo.

Calha destacar o ensinamento sobre o assunto de Marcelo Caetano:

**Os motivos devem aparecer como premissas donde se extraia logicamente a conclusão, que é a decisão (Princípios Fundamentais de Direito Administrativo, pg. 148).**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Nesse sentido, o julgamento deve ter relação de congruência com o motivo que levou a autuação, aos fatos descritos no auto de infração para alcançar a finalidade.

Desta maneira, com base na teoria dos motivos determinantes, que baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade (administração ativa), a decisão deve ficar restrita ao motivo da autuação, ou seja, no caso em avaliação se o documento é ou não idôneo, não podendo aplicar a penalidade de não cumprimento de formalidades previstas na legislação, como entendeu a julgadora singular, pois assim agindo estaria indo além dos motivos determinantes da autuação.

Pelos motivos acima descritos, resolvemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.



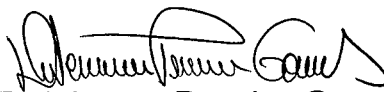
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **BAYER S A**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator designado, Dr. Lúcio Flávio Alves, contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito (relator originário), Valter Barbalho Lima e Ana Maria Martins Holanda, que se manifestaram pela parcial procedência, conforme julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *09* de setembro de 2011.

  
Dulcimere Pereira Gomes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Maria Martins Holanda  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Pl Cid Marconi Gurgel de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Machado Gonçalves  
**CONSELHEIRO**